

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.608, DE 2006

Institui o Dia Nacional da Acupuntura
e Terapias Afins.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator do vencedor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

VOTO VENCEDOR

No curso da discussão do Projeto de Lei epígrafeado, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acolheu os argumentos do ilustre Deputado HUMBERTO SOUTO, Relator da matéria, no sentido da constitucionalidade da proposição.

Quanto à juridicidade, contudo, este Colegiado considerou injurídico o Projeto, não acatando as razões do nobre Relator, pelos seguintes motivos.

O primeiro aspecto apontado pelos membros desta Comissão durante o debate da matéria foi o atinente à carência de regulamentação do exercício profissional da acupuntura por meio de lei

ordinária federal, o que desaconselharia a criação do dia nacional específico.

Ademais, constata-se, decorridos seis anos do cancelamento da Súmula nº 4 desta Comissão, o aumento expressivo de leis instituidoras de datas comemorativas, muitas delas buscando homenagens em dias coincidentes, o que, ao invés de acarretar um benefício à sociedade, pode causar desentendimentos e confusão, diminuindo até mesmo o valor das comemorações de cada segmento homenageado.

Há que se reconhecer que a proliferação de leis que não disciplinam nem definem relações de direito contribui para o aumento do que chamamos de “cipoal legislativo”, que vem a ser um grande número de leis sem uma organização definida, não consolidadas, gerando um sistema jurídico quase caótico, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica e a orientação traçada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Lembrando o parecer do nobre Deputado OSMAR SERRAGLIO ao Projeto de Lei nº 4.749, de 2001, que determinou a reavaliação da Súmula nº 4 desta Comissão, não há que se fazer a delimitação material das leis. Contudo, as leis devem prestar à regulamentação daqueles temas mais importantes e essenciais para a sociedade e a missão desta Comissão é também zelar pela harmonia do sistema jurídico pátrio.

Estes motivos nos levam a sugerir a esta dourada Comissão a reavaliação do tema para a reedição da Súmula nº 4 deste Colegiado, cabendo alertar, contudo, para a observância do disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, que permite a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelas precedentes razões, com as quais estamos inteiramente de acordo, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.608, de 2006**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli